DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1620/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11025/2013
PROTOCOLO	: 1429455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela aplicação de MULTA no valor de 300 (trezentas) UFERMS ao Senhor Theophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pelas irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária n. 046/2013 realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao Senhor Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, implante o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Corguinho, regularize a realização das Audiências Públicas, em obediência ao § 4º do art. 9º da Lei Federal n. 101/2000 e atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, observando com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 46/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de inspeção (peça 1), destacou as seguintes irregularidades:

> "Item 3.3 – Os processos licitatórios realizados de janeiro a dezembro de 2012, não foram disponibilizados para análise;
> Item 4.1 – Os contratos firmados abaixo do limite estabelecido no artigo 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 064 de 2 de setembro de 2009, não foram disponibilizados para análise;
> Item 4.2 – Os contratos relacionados atingiram o valor de remessa obrigatória para o TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 34/2010, artigo 3º, § 2º, devendo ser encaminhados para apreciação desta Corte de Contas e comprovada a remessa por ofícios;
> Item 7.1- A Prefeitura Municipal de Corguinho/MS realizou despesas contrariando o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
> Item 7.2 – Ausência de assinatura dos responsáveis, conforme preconiza o artigo 58 da Lei Federal n. 4.320/64;
> Item 7.3 – Despesas com publicação e divulgação de material de interesse público;
> Item 7.4 – Despesas sem o devido processo licitatório;
> Item 7.5 – Conta Bancária com saldo devedor apresentado no extrato bancário, caracterizando que houve emissão de cheques com insuficiência de fundos, pela administração do órgão:
> Item 7.6 – Ausência de retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
> Item 8 – Restam relatadas as irregularidade relacionadas às diárias do órgão, a serem justificadas pelo gestor:
> 1. Ausência de autuação de processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados;
> 2. Ausência de formulários padronizados que informe os respectivos locais e datas (saída e retorno) das viagens, com controle pelo setor financeiro e autorização do ordenador de despesas.
> 3. Ausência de documentos comprobatórios das viagens relacionadas.
> Item 10.2 – O Vice-Prefeito Municipal recebeu o subsidio referente ao mês de janeiro fora dos limites fixados pelo Legislativo Municipal, na quantia de R$ 120,00;
> Item 12.9 – Conforme previsto no art. 74 da CF, verificamos que o

controle interno ainda não foi implementado;
Item 13.1 – Verificamos que o Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores;
Item 13.3 – Não foi possível verificar se o município enviou os contratos temporários para registro no Tribunal de Contas pela ICAP, conforme determina a Instrução Normativa do TCE/MS n. 15/2000, devido à ausência de documentos comprobatórios para análise *in loco* por esta equipe técnica, portanto, solicitamos esclarecimentos a respeito;
Item 13.4 – Verificamos que não foram realizadas as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos Termos do artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
Item 13.5 – A prefeitura não tem notificado ou comunicado através de ofício ou diário oficial do município, as liberações de recursos federais, conforme previsto na Lei Federal n. 9.452, de 20 de março de 1997, no seu artigo 2º."

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, das quais os responsáveis foram devidamente notificados, o Sr. Dalton de Souza Lima, atual Prefeito de Corguinho apresentou sua justificativa (peça 5) e o Sr. Theophilo Barboza Massi, ex-Prefeito Municipal, apenas solicitou prorrogação de prazo (peça 7).

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 10674/2014 (peça 14), manifestou-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto como o jurisdicionado não respondera a intimação procedida nos autos, permanecem as irregularidades descritas no relatório de inspeção inicialmente formalizado por este Tribunal, referente ao exercício de 2012."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5403/2015 (peça 16), sugerindo a aplicação de multa ao Senhor Theophilo Barbosa Massi; a impugnação do valor de R$ 313.125,77 (trezentos e treze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), devido à infringência ao art. 63, §§ e incisos c/c artigo 58 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c *caput* e inciso XXI do art. 37 da CF/88; e determinação ao atual gestor que implante o Controle Interno, encaminhe os processos licitatórios, os contratos temporários, e, também, os contratos com valor abaixo do limite estabelecido da RN/TC n. 64/2009, no período de 01/01/12 a 31/12/12.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Inspeção Ordinária n. 046/2013, realizada no município de Corguinho, examinou o período de janeiro a dezembro de 2012, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente.

O Sr. Theophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, solicitou e obteve dilação do prazo para apresentar suas justificativas, porém, transcorreu o prazo concedido sem que houvesse qualquer manifestação, conforme comprova certidão de revelia acostada aos autos.

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Conforme relatado pela equipe do TCE, constatou-se que o Prefeito Municipal de Corguinho, durante o exercício de 2012, agiu inúmeras vezes sem observar o ordenamento legal, cometendo atos passíveis de punição.

As irregularidades apontadas pela inspeção são graves e caracterizam má gestão por parte do responsável pela Prefeitura Municipal de Corguinho, vejamos o que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

> "Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> (...)
> Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:
> (...)"

Apesar de ser oportunizado ao Senhor Teophilo Barboza Massi, ex-Prefeito Municipal de Corguinho, exercer seu direito de ampla defesa, o mesmo não se pronunciou, deixando de apresentar justificativas e/ou documentos que saneassem os questionamentos levantados pelos técnicos do Tribunal de Contas.

Consta no Relatório de Inspeção, no Item 3.3, que os processos licitatórios realizados de janeiro a dezembro de 2012, não foram disponibilizados para análise, não sendo possível averiguar se os mesmos estavam devidamente instruídos e dentro da regulamentação legal.

Assim as despesas relacionadas no Item 7.4 – Despesas sem o devido Processo Licitatório, foram citadas com base na Relação de Empenhos por Credor – Consolidado, sem quaisquer outros documentos que comprovassem a irregularidade apontada (ausência de licitação), desta forma, deixo de determinar a impugnação desses valores.

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Inspeção da equipe técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela aplicação de MULTA no valor de 300 (trezentas) UFERMS ao Senhor Theophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013, devido à infringência ao artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64;

II - pela RECOMENDAÇÃO para que o Senhor Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, implante o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Corguinho, regularize a realização das Audiências Públicas, em obediência ao § 4º do art.

9º da Lei Federal n. 101/2000 e atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, observando com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do disposto no artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de MULTA no valor de 300 (trezentas) UFERMS ao Senhor Theophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pelas irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária n. 046/2013 realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao Senhor Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, implante o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Corguinho, regularize a realização das Audiências Públicas, em obediência ao § 4º do art. 9º da Lei Federal n. 101/2000 e atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, observando com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS